



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE FORMOSA

Vara de Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

DECISÃO

Processo: 5186967-75.2021.8.09.0044

Polo ativo: CLÉSIO GOMES SANTANA

Polo passivo: ACINEMAR GONÇALVES COSTA

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Fernanda Martins Lima, João Batista Cordeiro Mororó Júnior, Simone Dias Ribeiro de Melo, Marcos Goulart de Araújo, Valdosn José da Silva, Clésio Gomes Santana e Jucie Batista do Nascimento**, em face de ato praticado pelo **Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Formosa-GO – Sr. Acinemar Gonçalves Costa**, todos qualificados.

A sentença de evento 37 concedeu a segurança, tornando sem efeito a decisão proferida pelo impetrado na denegação do Requerimento nº 39/2021 e determinando que o Presidente da Câmara Municipal de Formosa/GO instaure a Comissão Parlamentar de Inquérito na forma especificada no Requerimento nº 39/2021, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, art. 35, XVIII da Lei Orgânica Municipal e art. 79 do Regimento Interno, devendo comprovar nos autos o cumprimento da medida deferida.

No evento 55, a parte impetrada noticiou o cumprimento da determinação inserta na sentença. Narra que foi convocada Sessão Extraordinária com a pauta exclusiva para instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, entretanto, iniciada a sessão, foi lido em plenário o Ofício nº 28/2022 dos vereadores Marcos Goulart de Araújo e Clésio Gomes Santana, que requerendo a retirada das assinaturas de apoio ao Requerimento 39/2021, em razão do relatório da Polícia Civil que concluiu investigação com a inexistência de crime. Sustenta que aceitou o requerimento 39/2021 mesmo com apenas 5 assinaturas, oportunizando ao Plenário deliberar sobre os requisitos exigidos pelo artigo 80 do Regimento Interno. Assevera que com a retirada das assinaturas dos Vereadores Marquim Araújo e Subtenente Clésio, o requerimento passou a não atender o requisito mínimo de 1/3 dos membros da casa conforme preceitua o artigo 80, uma vez que não houve apoio de nenhum outro vereador. Assim, foi determinado o arquivamento.

A parte impetrante, por sua vez, manifestou que houve o descumprimento da ordem concedida, aduzindo que o noticiado cumprimento se tratou de manobra política para que a CPI não fosse instalada. Alega que não foi apresentada cópia do relatório policial e que o pedido de retirada das assinaturas dos vereadores foi aceito de plano pela Presidente da Casa, descumprindo a decisão judicial, bem como ditames do regimento interno da Câmara. Narra que houve descumprimento da sentença, pois a Presidente da Câmara colocou o requerimento novamente em “votação” no plenário da Câmara, levando ao novo arquivamento da CPI do Fura-Fila. Fundamenta que o Regimento Interno da Casa prevê a impossibilidade de retirada das

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Conclusão 21/06/22
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei FORMOSA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: THELIO ELTON BATISTA GOMES - Data: 11/07/2022 18:01:42



assinaturas após ser protocolada, entretanto, a presidente da Câmara ignorou tal disposição regimental, e “acolheu” a retirada das assinaturas de dois vereadores. Assevera que havendo a retirada das assinaturas dos vereadores, poderia ser aceito que outros vereadores manifestassem verbalmente o interesse de assinar o requerimento n. 39/21, formando o quórum necessário para instauração da CPI.

Requeru, ao final, que a presidente da Câmara Municipal de Formosa instale no a CPI, sob pena do crime de desobediência e multa diária.

Instada a se manifestar, a parte impetrada sustentou que foi cumprida a decisão judicial em observância do Regimento Interno e Lei Orgânica e, caso fosse outro o entendimento, que indicasse qual rito, e quais parâmetros legais deverão ser aplicados para a realização e devido cumprimento da decisão judicial (evento 61).

Entretanto, sobreveio manifestação da parte impetrante requerendo o cumprimento da decisão, sob pena de multa diária, advertindo no mesmo ato quanto ao crime de desobediência.

Intimado para apresentar parecer nos autos, o Ministério Público sustentou que à da ordem judicial época estavam presentes os requisitos necessários para instauração da CPI, não sendo necessária convocação para nova deliberação sobre a abertura, ou não, de tal procedimento. Assim, manifestou pela intimação da autoridade coatora, com a finalidade de que imediatamente instaure Comissão Parlamentar e pelo não reconhecimento de litigância de má-fé e o abuso de direito de peticionar.

Autos conclusos.

É o relatório.

O cerne da controvérsia dos autos versa sobre o descumprimento – ou não – da sentença de evento 37.

Inicialmente, é importante destacar que, embora não tenha atingido o quórum necessário para apresentação do requerimento devido a retirada das assinaturas dos vereadores Marcos Goulart de Araújo e Clésio Gomes Santana, tal proposição foi levada ao Plenário para deliberação, conforme disposto no art. 81 do Regimento Interno, sendo que o requerimento não foi aceito.

Ademais, embora a parte impetrante sustente que por força do art. 136, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal não seja possível a retirada de assinatura após o protocolo da proposição, fato é que mesmo se as assinaturas de apoio dos vereadores Marcos Goulart de Araújo e Clésio Gomes Santana permanecessem, o requerimento não seria aceito, pois os referidos membros votaram como “não” durante a sessão extraordinária.

Sendo assim, independentemente da continuidade das assinaturas dos vereadores, o requerimento de instauração da CPI não seria aceito pela Câmara.

Outrossim, verifico que quando da prolação da sentença, restou constatado que “todos os requisitos do art. 58, § 3º da Constituição Federal, do art. 35, XVIII, da Lei Orgânica do Município de Formos e do art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal foram suficientemente preenchidos”. Sendo assim, era plenamente possível a instauração da CPI, com observância às regras dispostas nos regramentos supramencionados.

Entretanto, após o referido pronunciamento judicial houve solicitação de retirada de assinatura apresentada pelos vereadores Marcos Goulart de Araújo e Clésio Gomes Santana, em



momento anterior ao recebimento do requerimento, vez que, nos termos do regimento interno da casa legislativa de Formosa, o rebimento do requerimento de CPI se dá por deliberação em plenário.

Isto é, com o pedido de retirada das assinaturas o requisito exigido para apresentação do requerimento restou prejudicado, uma vez que não atingiu um terço dos membros da Câmara.

Desse modo, tal situação submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, a qual determina que a decisão deve se manter no tempo apenas quando presentes as mesmas condições que a determinam.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a imutabilidade dos efeitos da decisão transitada em julgado só persiste enquanto mantida a mesma situação fática, quando a coisa julgada possuir natureza *rebus sic stantibus* (STJ - AgInt no REsp: 1736045 RJ).

Não sendo este o caso em análise, tendo em vista que havendo modificação da realidade fática, deve-se reapreciar a necessidade da medida anteriormente aplicada.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE: 596663 RJ, em que decidiu que pela atuação da cláusula *rebus sic stantibus*, a eficácia da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial, sendo que a superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado.

Assim, tendo em vista que a retirada das assinaturas representa fato novo, posterior a sentença e que impede a apresentação do requerimento por força do art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal, há de considerar que a Presidente da Câmara não descumpriu a determinação inserta na sentença, uma vez que restaram obedecidos os ditames previstos no art. 58, § 3º da Constituição Federal e do art. 80 do Regimento Interno.

Ante o exposto, cessada a eficácia da sentença, tendo em vista a alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos expostos em sua fundamentação, **INDEFIRO** o pedido da parte impetrante inserto no petítório de evento 62 e **considero cumprido** o pronunciamento judicial de evento 37.

Preclusa esta decisão, **certifique-se** o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Formosa/GO.

Assinado e datado digitalmente

Marco Antônio Azevedo Jacob de Araújo

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Conclusão 21/06/22
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FORMOSA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: THELIO ELTON BATISTA GOMES - Data: 11/07/2022 18:01:42